



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00 1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00 1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00 2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00 2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00 1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00 2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 14/94

Nomeia o Dr. Tomé Varela da Silva, para exercer em comissão de serviço, as funções de chefe da Casa Civil da Presidência da República.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 44/94:

Cria as agências de câmbios.

Decreto-Lei n.º 45/94:

Regulamenta as condições de instalação e funcionamento em Cabo Verde de escritórios de representação de instituições bancárias estrangeiras.

Decreto-Regulamentar n.º 8/94:

Actualiza em 5% o valor de índice 100 da escala salarial dos cargos a que se refere o Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Resolução n.º 36/94

Nomeia o conselheiro de embaixada Manuel Augusto Lima Amante da Rosa, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de director-geral dos Assuntos Políticos e Económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º n.º 49/94:

Confirma o orçamento do Município de São Domingos para o ano económico de 1994.

Portaria n.º n.º 50/94:

Confirma o orçamento do Município do Paúl para o ano económico de 1994.

Rectificação:

À Portaria n.º 25/94, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, I Série, de 16 de Maio de 1994.

Rectificação:

Ao despacho n.º 38/94 de S. Exc.ª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/94, I Série, de 6 de Junho de 1994.

Rectificação:

À Portaria n.º 40/94, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, I Série, de 21 de Junho de 1994.

Rectificação:

À Portaria n.º 48/94, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 18 de Julho de 1994

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Despacho:

Autorizando a Comissão de Extinção do INIT a proceder à liquidação e reafecção do património e do pessoal do INIT.

Despacho:

Colocando na dependência da Direcção-Geral da Indústria e Energia, o pessoal e o património do Centro de Energias Renováveis do ex-Instituto Nacional de Investigação Tecnológica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 14/94

de 25 de Julho

Usando da competência conferida pelo artigo 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 108-A/92, de 24 de Setembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

É nomeado o Dr. Tomé Varela da Silva para exercer em comissão de serviço, as funções de chefe da Casa Civil da Presidência da República, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1994.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Julho de 1994. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o\$—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 44/94

de 25 de Julho

Com vista a tornar possível a realização de operações de aquisição ou alienação de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagens por organismos que não sejam instituições de crédito, entende o Governo criar as agências de câmbios que funcionarão como organismos auxiliares de crédito.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

Objecto

As agências de câmbios têm por objecto exclusivo a realização de operações de aquisição ou alienação de notas e moedas estrangeiras e de cheques de viagens.

Artigo 2º

Forma, denominação e outros requisitos

1. As agências de câmbios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas, devendo os sócios ser de nacionalidade caboverdiana;
- b) Ter um capital social realizado não inferior a 5 000 contos;
- c) Inserir na denominação social a expressão «agências de câmbios».

2. O limite mínimo do capital social estabelecido na alínea b) do número anterior pode ser aumentado por portaria do membro do Governo da área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º

Autorização

1. O exercício de actividade de agência de câmbios depende de autorização do Banco de Cabo Verde.

2. O pedido de autorização será dirigido ao Governador do Banco de Cabo Verde e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição das razões de ordem económico-financeira justificativas da pretensão e indicação do local ou locais onde está projectada a abertura de balcões;
- b) Projecto do contrato de sociedade;
- c) Identificação pessoal e profissional dos sócios, com especificação das respectivas participações no capital;

- d) Declaração, sob o compromisso de honra, de cada um dos sócios de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de falência ou insolvência.

3. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados à instrução do processo.

Artigo 4º

Decisão

A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações solicitadas nos termos do nº 3 do artigo anterior, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

Artigo 5º

Caducidade da autorização

A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a agência de câmbios não iniciar a actividade no prazo de seis meses, contados da data da autorização.

Artigo 6º

Revogação da autorização

1. O Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Ter a autorização sido obtida mediante falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de verificar-se alguns dos requisitos exigidos para a concessão da autorização;
- c) Se a agência de câmbios cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a quatro meses;
- d) Verificarem-se infracções graves na gestão, organização contabilística ou fiscalização interna da agência de câmbios;
- e) Não cumprir a agência de câmbios reiteradamente as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade;
- f) Não dar a agência de câmbios garantias de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

2. Da decisão de revogação cabe recurso contencioso, nos termos legais.

Artigo 7º

Registos e efeitos

1. As agências de câmbios estão sujeitas a registo no Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 35º e seguintes do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março.

2. O início e a manutenção da actividade das agências de câmbios dependem do cumprimento das obrigações de registo a que se refere o número anterior.

Artigo 8º

Registo e efeitos

Não pode ser administrador, director, gerente ou membro do conselho fiscal da agência de câmbios que se encontrar em situação que o iniba de fazer parte dos órgãos sociais de instituições de crédito.

Artigo 9º

Operações com residentes e não residentes

1. As operações a que se refere o artigo 1º, realizadas com residentes ou com não residentes, só poderão ser efectuadas contra escudos, nas condições previstas nos números seguintes.

2. Nas operações com residentes as agências de câmbios poderão:

- a) Vender notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem destinados ao pagamento de despesas relacionadas com deslocações ao estrangeiro;
- b) Comprar notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem remanescentes de anteriores deslocações ao estrangeiro ou provenientes de recebimentos efectuados nos termos do nº 1 do artigo 8º de Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio;
- c) Comprar notas e moedas estrangeiras que tenham sido adquiridas nos termos do artigo 10º de Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio.

3. Nas operações com não residentes as agências de câmbios poderão:

- a) Comprar notas e moedas estrangeiras e cheques de viagem destinados ao pagamento de despesas relacionadas com a deslocação ao País;
- b) Vender notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagens contra escudos remanescentes.

Artigo 10º

Organização da contabilidade

Para além das demais obrigações impostas por lei, o plano de contas, a organização de balanços e outros documentos, bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais das agências de câmbios devem obedecer às instruções do Banco de Cabo Verde.

Artigo 11º

Limites das posições cambiais

O Banco de Cabo Verde definirá, para cada agência de câmbios os limites das respectivas posições cambiais e o destino a dar aos montantes que os ultrapassem.

Artigo 12º

Abertura de novos balcões

A abertura de novos balcões pelas agências de câmbios carece de autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13º

Supervisão e fiscalização

As agências de câmbios ficam sujeitas à supervisão e fiscalização do banco de Cabo Verde.

Artigo 14º

Regime jurídico

As agências de câmbios regem-se pelas normas do presente diploma, e, ainda subsidiariamente pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as devidas adaptações.

Artigo 15º

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que se mostrem convenientes à execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 15 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Julho de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 45/94

de 25 de Julho

Convindo regulamentar as condições de funcionamento dos escritórios de representação de instituições de crédito sediadas no exterior, previstos no artigo 22º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Definição)

Os escritórios de representação representam instituições de crédito sediadas no exterior e actuam em estrita dependência destas, zelando pelos interesses que estas tenham constituído e informando sobre a realização de operações financeiras em que as mesmas se proponham participar ou efectuar.

Artigo 2º

(Autorização)

1. A instalação e funcionamento em Cabo Verde de escritórios de representação depende de autorização do Ministro das Finanças, a conceder por meio de despacho.

2. A autorização é sempre precedida de parecer do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização será apresentado no Banco de Cabo Verde acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Denominação e sede da instituição de crédito estrangeiro;
- b) Certificado, passado há menos de três meses, pela autoridade de controlo do país de origem de que a instituição de crédito se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- c) Um exemplar dos estatutos da instituição de crédito estrangeiro;
- d) Documento comprovativo da deliberação, tomada pela instituição de crédito estrangeiro, de abrir o escritório de representação em Cabo Verde;
- e) Denominação e local de instalação do escritório de representação;
- f) Identificação pessoal e profissional dos gerentes, bem como documento comprovativo de que dispõem de plenos poderes para tratar e resolver todos os assuntos que respeitem à actividade do escritório de representação.

2. A apresentação de algum dos documentos referidos no número anterior é dispensada quando o Banco de Cabo Verde já tenha conhecimento dos factos que eles visam certificar em virtude de processo anterior ou quando constate a notoriedade dos mesmos.

3. As alterações dos elementos referidos no nº 1 deverão ser comunicadas ao Banco de Cabo Verde, para efeitos de averbamento ao registo, trinta dias a contar da data da sua verificação.

4. O Banco de Cabo Verde pode exigir que os documentos não redigidos em português destinados a instruir o pedido sejam devidamente traduzidos e legalizados.

Artigo 4º

(Operações vedadas)

1. Os escritórios de representação não podem realizar directamente operações bancárias de qualquer tipo ou prestar serviços que por lei se integram no âmbito de actividade das instituições de crédito nacionais.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Adquirir acções ou parte de capital de quaisquer empresas nacionais;
- b) Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento;
- c) Participar na emissão de acções ou obrigações de quaisquer empresas, designadamente através da tomada firme dos respectivos títulos, para posterior colocação junto do público.

Artigo 5º

(Abertura ao público)

1. A abertura ao público do escritório de representação deverá realizar-se dentro de 90 dias a contar da data da notificação da respectiva autorização, sem prejuízo do disposto no número anterior.

2. O Banco de Cabo Verde poderá prorrogar o prazo referido no número anterior, mas a prorrogação não deve ser concedida por prazo superior ao inicial.

Artigo 6º

(Local de funcionamento)

Cada escritório de representação deve funcionar num único local em instalações da sua livre escolha, não lhe sendo permitida a abertura de sucursais ou de agências.

Artigo 7º

(Poderes dos gerentes)

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, com o Estado e com os particulares no País, de todos os assuntos que respeitem ao exercício da sua actividade.

Artigo 8º

(Registo)

1. Os escritórios de representação estão sujeitos a registo especial no Banco de Cabo Verde, nos mesmos termos que as instituições bancárias.

2. Do registo devem constar os elementos referidos no artigo 3º bem como quaisquer alterações verificadas.

Artigo 9º

(Direito aplicável)

Os escritórios de representação estão sujeitos à legislação caboverdiana e à jurisdição dos tribunais caboverdianos no tocante a todas as operações respeitantes a Cabo Verde.

Artigo 10º

(Fiscalização)

A actividade dos escritórios de representação está sujeita à fiscalização do Banco de Cabo Verde, a qual poderá ser feita nas próprias instalações e implicar o exame dos livros de contabilidade e de quaisquer outros documentos de informação julgados necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Julho de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 8/94

de 25 de Julho

Nos termos do nº 2 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º O valor do índice 100 da escala salarial dos cargos a que se refere o Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho é actualizado de 5% (cinco por cento), com efeitos retroactivo a 1 de Janeiro de 1994.

Art. 2º — 1. A actualização a que se refere o artigo 1º aplica-se a todos os funcionários e agentes da Administração Central cujo estatuto remuneratório se sujeite ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecido pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e seus regulamentos.

2, A actualização a que se refere o artigo 1º aplica-se também ao pessoal no activo da Polícia de Ordem Pública.

3. A actualização a que se refere o artigo 1º não abrange os trabalhadores das empresa públicas, nem o pessoal afecto a serviços personalizados, com ou sem carácter empresarial, cuja tabela se baseie num índice 100 superior ao da escala salarial dos cargos a que se refere o Decreto-Lei mencionado no nº 1 do presente artigo.

4. Ficam os Municípios autorizados a actualizar os vencimentos do respectivo pessoal, nos termos estabelecidos no artigo 1º do presente diploma.

Art. 3º O disposto no presente diploma não se aplica às pensões de aposentação, as quais foram actualizadas, com efeito também a 1 de Janeiro de 1994, ao abrigo do Decreto-Lei nº 21/94, de 28 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Mário Silva.

Promulgado em 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Julho de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 36/94

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida no artigo 217º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É noemado o conselheiro de embaixada Manuel Augusto Lima Amante da Rosa para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de director-geral dos Assuntos Políticos e Económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Gabinete do Ministro**Portaria nº 49/94**

de 25 de Julho

Convindo confirmar o Orçamento do Município de São Domingos para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Comissão Instaladora;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município da São Domingos para o ano económico de 1994, como se segue:

I

Receitas ordinárias*Receitas correntes*

1. Imposto directos	670 000\$00
2. Imposto indirectos	1 180 700\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	706 000\$00
4. Rendimentos de propriedades	300 000\$00
5. Transferências correntes	18 164 950\$00
6. Venda de bens duradouros	170 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	2 365 100\$00
8. Outras receitas correntes	—\$—

Receitas de capital

9. Venda de bens de investimento	650 000\$00
10. Transferências de capital	3 505 000\$00
11. Activos financeiros	450 000\$00
12. Passivos financeiros	1 000 000\$00
13. Outras receitas de capital	80 000\$00
14. Reposições	50 000\$00

Soma das receitas correntes e de capital

29 291 750\$00

15. Contas de ordem

1 950 000\$00

Total das receitas ordinárias

31 241 750\$00

II

Despesas ordinárias

1. Gabinete do Presidente da Câmara	7 819 600\$00
2. Direcção Administrativa e Financeira.....	10 255 200\$00
3. Direcção Serviços Técnicos	10 348 950\$00
4. Despesas comuns	868 000\$00
<hr/>	
Soma	29 291 750\$00
5. Contas de ordem	1 950 000\$00
<hr/>	
Total das despesas ordinárias	31 241 750\$00

Art. 2º Esta portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos P. Silva*.

Portaria nº 50/94

de 25 de Julho

Convindo confirmar o Orçamento do Município do Paúl para o ano económico de 1994, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município do Paúl para o ano económico de 1994, como se segue:

I

Receitas ordinárias*Receitas correntes*

1. Imposto directos	1 689 200\$00
2. Imposto indirectos	1 326 000\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	182 000\$00
4. Rendimentos de propriedade	1 018 000\$00
5. Transferências correntes	19 288 000\$00
6. Venda de bens de investimentos	400 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	4 382 000\$00
8. Outras receitas correntes	2 701 600\$00

Receitas de capital

9. Venda de bens de investimentos	30 000\$00
10. Transferências de capital	20 000\$00
13. Outras receitas de capital	3 200\$00
14. Reposições	20 000\$00

Soma das receitas correntes e de capital

31 060 000\$00

15. Contas de ordem

940 000\$00

Total das receitas ordinárias

32 000 000\$00

II

Despesas ordinárias

1. Gabinete do Presidente da Câmara	4 604 000\$00
2. Direcção Administrativo e Financeira.....	9 435 400\$00
3. Direcção de Serviços Técnicos	15 009 600\$00
4. Despesas Comuns	761 000\$00
6. Secretaria da Assembleia Municipal	1 250 000\$00
<hr/>	
Soma	31 060 000\$00
5. Contas de ordem	940 000\$00
<hr/>	
Total das despesas ordinárias	32 000 000\$00

Art. 2º Esta portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1994. — O Ministro, *Mário Ramos P. Silva*.

Secretariado do Conselho de Ministros**Rectificação**

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria nº 25/94 de 16 de Maio de 1994 publicado no *Boletim Oficial* nº19, I Série, de 6 de Maio de 1994 .

Capítulo I — Divisão 12

Capitania dos Portos de Barlavento

Código 30 — Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações.

Dotação Orçamental — 270.000\$00

Onde se lê:

Capitania dos Portos de Barlavento

220.000\$00

Deve-se ler:

Capitania dos Portos de Barlavento

200.000\$00

Capítulo I — Divisão 10

Serviços de Farolagem e Semaforicos

Código 14 — deslocações — compensação de encargos

Dotação Orçamental — 90.000\$00

Onde se lê:

Capitania dos Portos de Barlavento

24.000\$00

Delegação Marítima de Santo Antão

20.000\$00

Delegação Marítima de Boavista.....

26.000\$00

Deve-se ler

Capitania dos Portos de Barlavento

24.000\$00

Delegação Marítima de Santo Antão

20.000\$00

Delegação Marítima de Boavista.....

20.000\$00

Capitania dos Portos de Sotavento.....

26.000\$00

Código 23 – Bens não duradouros – combustíveis e lubrificantes.

Dotação Orçamental 450.000\$00

Onde se lê:

Capitania dos Portos de Sotavento..... 145.500\$00

Deve-se ler:

Capitania dos Portos de Sotavento..... 145.000\$00

Código 26 – Bens não duradouros – Consumo de Secretaria

Onde se lê

Dotação Orçamental – 58.000\$00

Capitania dos Portos de Barlavento..... 32.000\$00

Capitania dos Portos de Sotavento..... 36.500\$00

Deve-se ler:

Dotação Orçamental – 60.000\$00

Capitania dos Portos de Barlavento 34.000\$00

Capitania dos Portos de Sotavento 26.000\$00

Código 28 – Aquisição de serviços – encargos das instalações

Dotação Orçamental — 90.000\$00

Onde se lê:

Capitania dos Portos de Barlavento..... 44.000\$00

Capitania dos Portos de Sotavento

Delegação Marítima de Boavista..... 12.000\$00

Deve -se ler:

Capitania dos Portos de Barlavento 44.000\$00

Capitania dos Portos de Sotavento..... 34.000\$00

Delegação Marítima de Boavista..... 12.000\$00

Código 30 – Aquisição de serviços – Transportes e Comunicações

Dotação Orçamental – 225.000\$00

Onde se lê:

Capitania dos Portos de Barlavento 87.000\$00

Deve-se ler:

Capitania dos Portos de Barlavento 87.500\$00

Secretariado do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1994. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne Mello Figueiredo*.

Rectificação

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* nº 21, I Série, de 6 de Junho de 94, por lapso da Administração, o despacho nº 38/94, de Sua Excelência o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, rectifica-se, na parte que interessa:

Onde se lê:

2 de Novembro,

Deve-se ler:

8 de Novembro,

Onde se lê:

Instituto de Investigação Tecnológica

Deve-se ler:

Instituto Nacional de Investigação Tecnológica

Onde se lê:

Criada por despacho de 23 de Novembro

Deve-se ler:

Criada por despacho de 15 de Novembro

Onde se lê:

Confiado por despacho de 23 de Novembro

Deve-se ler:

Confiado por despacho de 15 de Novembro.

Secretariado do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1994. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne Mello Figueiredo*.

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 23, I Série, de 21 de Junho de 1994, a Portaria nº 40/94, rectifica-se na parte que interessa nos termos seguintes:

Assim na página 7:

Onde se lê:

Divisão	Código	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
11	31	Deslocações-Compensação de encargos	556,600	

Deve ler-se:

Divisão	Código	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
11	14	Deslocações-Compensação de encargos	556,600	

Onde se lê:

Divisão	Código	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
12	38,6	D. Reforço à capacidade de Administração Pública	4000,000	

Deve ler-se:

Divisão	Código	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
12	49,96	D. Reforço à capacidade de Administração Pública	4000,000	

Secretariado do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1994. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne Mello Figueiredo*.

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26, I Série, de 18 de Julho de 1994, a Portaria nº 48/94, de novo se publica na parte que interessa:

Onde-se lê:

Artigo 12º

A emissão não pode exceder quatrocentos e cinquenta mil escudos, sendo a respectiva subscrição feita pelo método do subscrição contínua.

Deve-se ler:

Artigo 2º

A emissão não pode exceder quatrocentos e cinquenta mil contos, sendo a respectiva subscrição feita pelo método do subscrição contínua.

Secretariado do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1994. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne Mello Figueiredo*.

—o\$—

**MINISTÉRIO DO TURISMO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Despacho

Visto o artigo 4º do Decreto-Lei nº 63/93, de 8 de Novembro, que ordena a extinção do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica (INIT).

Considerando que a avaliação dos recursos humanos e do património do INIT, por um lado, já está feita e que a respectiva proposta de afectação está já elaborada;

Rememorando a prorrogação por mais 30 dias do prazo previsto no despacho de 15 de Novembro de 1993, publicado no B.O. nº 44/93, prorrogação essa autorizada por despacho de 30 de Maio de 1994;

Determino:

1º Fica a Comissão de Extinção do INIT autorizada a proceder à liquidação e reafectação do património e do pessoal do INIT, conforme for o caso, tendo em

conta a proposta apresentada pela dita Comissão sobre a qual recaiu despacho favorável da tutela em 30 de Junho de 1994.

2º A liquidação e a reafectação referidas no nº 1 deve ser levada a cabo no prazo de seis meses, contados do dia 1 de Julho de 1994;

3º Os serviços dependentes do Ministério tomarão todas as medidas tendentes à prestação do apoio administrativo e logístico à Comissão de Extinção do INIT à qual este despacho confere a partir do 1 de Julho de 1994 poderes de comissão liquidatária.

4º Cumpra-se.

Ministério da Indústria e Comércio, 30 de Junho de 1994. — O Ministro, João Higinio do Rosário Silva.

Despacho

Visto o artigo 4º do Decreto-Lei nº 63/93, de 8 de Novembro, que ordena a extinção do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica (INIT).

Considerando a necessidade de se proceder, a título precário, não só à colocação do pessoal afecto ao Centro de Energias Renováveis, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 63/93, mas também à gestão dos projectos de energia em curso nesse Centro, enquanto não for instalado o Instituto de Energia a que se refere a alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 13/94, de 10 de Março.

Determino:

1º Ficam o pessoal e o património do Centro de Energias Renováveis do ex-Instituto nacional de Investigação Tecnológica colocados provisoriamente na dependência da Direcção-Geral da Indústria e Energia, nos termos do artigo 37º do Decreto-Lei nº 13/94, de 10 de Março, para efeitos funcionais e orgânicos, enquanto não for instalado o Instituto de Energia referido no artigo 11º do diploma citado neste número.

Cumpra-se

Ministério da Indústria e Comércio, 30 de Junho de 1994. — O Ministro, João Higinio do Rosário Silva.